



# AMPEM

ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PROTOCOLO GERAL DATA RECEBIMENTO: 02/03/15 <i>Gilson</i> Seção de Protocolo da PGJ
--

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.**

A ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO - AMPEM, entidade que congrega Procuradores e Promotores de Justiça, neste ato representada por seu Presidente, em conformidade com as atribuições que lhe conferem os incisos I, II e III do art. 2º do Estatuto, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 8º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 013/91, formular o presente

### PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

objetivando a elaboração de proposta de alteração da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão (LC n.º 013/91), para fazer incluir as seguintes disposições, pelos fatos e fundamentos jurídicos abaixo apresentados:

**I - PREVISÃO DE REGRAS QUE PERMITAM QUALQUER MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, ELEGÍVEL AO CARGO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CONCORRER E OCUPAR OUTROS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR: CORREGEDOR-GERAL, OUVIDOR-GERAL, SUBPROCURADOR-GERAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS E ADMINISTRATIVOS E MEMBRO DO CONSELHO SUPERIOR.**

*José Augusto Cutrim Gomes*  
Presidente da AMPEM



# AMPEM

ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO MARANHÃO

A Constituição Federal, no § 5º do art. 128<sup>1</sup>, confere aos Procuradores Gerais da República e dos Estados a iniciativa de leis complementares de organização, de definições de atribuições e que estabelecerão o estatuto de cada Ministério Público.

Para bem desempenhar a missão de ser guardião da lei e zelar pelo Estado Democrático de Direito, o Ministério Público é regido por princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e independência funcional, sendo-lhe também assegurado a autonomia funcional, administrativa e financeira.

Sob esse prisma, a Constituição Federal conferiu autonomia ao Ministério Público, de forma a autorizar que cada Unidade tenha uma estrutura organizacional distinta, o que é decorrente da própria autonomia assegurada entre os diferentes entes federados.

Em observância a esses princípios institucionais e ao próprio texto constitucional, o legislador federal, por meio da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), facultou aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados a iniciativa de lei, no âmbito de cada uma das unidades federativas, para estabelecer normas específicas de organização, atribuições e estatuto do respectivo Ministério Público.

A Lei Orgânica Nacional, como norma geral supletiva, apenas estabeleceu regras gerais de organização dos Ministérios Públicos Estaduais, ficando a cargo da Lei Complementar Estadual disciplinar os aspectos peculiares de cada unidade federativa.

Com efeito, à cada Ministério Público Estadual é autorizado constitucionalmente disciplinar sobre a estruturação, a forma de composição de seus Órgãos, e os critérios de escolha dos respectivos integrantes, de modo a permitir, por exemplo, que qualquer membro, com condições de elegibilidade ao cargo de Procurador-Geral de Justiça, possa concorrer aos demais cargos da Administração Superior, tais como: Corregedor-geral, Ouvidor-Geral,

<sup>1</sup> Art. 128, § 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

*José Augusto Cutrim Gomes*  
Presidente da AMPEM



# AMPEM

ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO MARANHÃO

Subprocurador-Geral para Assuntos Jurídicos e Administrativos e ao Conselho Superior do Ministério Público.

No âmbito do Ministério Público do Maranhão, são elegíveis ao cargo de Procurador-Geral de Justiça quaisquer integrantes da carreira, com mais de 10 (dez) anos de exercício funcional, *ex vi* do art. 128, § 3º da Constituição Federal<sup>2</sup> c/c o art. 7º da Lei Complementar Estadual n.º 013/91<sup>3</sup>, sendo flagrantemente incompatível a existência de dispositivos na mesma norma institucional que vedam o ingresso de Promotores de Justiça em funções e cargos de inferior hierarquia, como os citados no parágrafo acima.

Esse tema já amplamente discutido no âmbito dos Ministérios Públicos dos Estados, sobretudo quanto ao direito do Promotor de Justiça se candidatar ao Conselho Superior do Ministério Público, foi assunto de votação na 2ª Sessão Ordinária de 2015 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Naquela sessão, realizada no dia 28.01.2015, o Conselho Nacional do Ministério Público, ao examinar o pedido formulado por membro do Ministério Público do Estado do Ceará, indeferiu o pleito, ressaltando que não haveria qualquer impedimento se a Lei Orgânica do Ministério Público Estadual permitisse a participação de Promotores de Justiça na composição do Conselho Superior, ao justificar que a Constituição Federal reservou essa matéria à Lei Complementar Estadual.

A propósito, nem poderia ser diferente tal entendimento, pois o próprio Conselho Nacional, órgão máximo do Ministério Público brasileiro, reconheceu a força

---

<sup>2</sup> Art. 128, § 3º - Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

<sup>3</sup> Art. 7º - A Procuradoria Geral de Justiça tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, para um mandato de dois anos, dentre os integrantes de lista tríplice eleita pelos membros da classe em exercício.

§ 1º - À eleição somente poderão concorrer integrantes da carreira em atividade e com mais de dez anos de exercício funcional.

*José Augusto Cutrim Gomes*  
Presidente da AMPEM



# AMPEM

ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO MARANHÃO

normativa da Constituição Federal, chancelando o ingresso de Promotores de Justiça na composição do seu respectivo Conselho Superior. Valendo lembrar, por exemplo, que, no biênio 2009/2011, a Corregedoria Nacional do Ministério Público teve como corregedor-geral o Promotor de Justiça de Santa Catarina, Dr. Sandro Neis.

Não há dúvidas, portanto, que a participação de Promotores de Justiça no processo de eleição ao cargo de Procurador-Geral de Justiça e na composição do Conselho Nacional do Ministério Público traduz as ideias do atual modelo de Estado Constitucional Democrático, pois assegura a todos os integrantes da carreira o ingresso a esses cargos, o que deve ser estendido aos demais cargos da Administração Superior, que hoje são ocupados apenas por Procuradores de Justiça, como medida compatível com a própria vocação democrática desta Instituição.

Outro entendimento que adote regra contrária a este ofenderia os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da unidade institucional. Isso porque se os Promotores de Justiça participam do processo de escolha para o cargo maior de Procurador-Geral de Justiça, nada mais justo e razoável que também possam integrar os demais cargos da Administração Superior do Ministério Público.

Exemplificando aludida impropriedade da nossa Lei Orgânica, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº. 7669/82, art. 17<sup>4</sup>), determina que os Subprocuradores-Gerais são escolhidos livremente pelo Procurador-Geral dentre os Procuradores ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância, com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira e, no mínimo 35 (trinta e cinco) anos de idade, implementados até a data da posse.

---

<sup>4</sup> Art. 17 - Os Subprocuradores-Gerais de Justiça para Assuntos Jurídicos, para Assuntos Administrativos e para Assuntos Institucionais, com atuação delegada, serão escolhidos, livremente, pelo Procurador-Geral de Justiça **dentre os Procuradores ou Promotores de Justiça** da mais elevada entrância, com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira e, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de idade, implementados até a data da posse.

José Augusto Cuerni Gomes  
Presidente da AMPEM



# AMPEM

ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO MARANHÃO

Da mesma forma, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Mato Grosso (LC nº 416/2010) também contempla que os Promotores de Justiça estão legitimados a ocupar o cargo de Procurador Geral Adjunto (nomenclatura usada para designar o Subprocurador-Geral para Assuntos Jurídicos e Administrativos), posicionando-se de maneira coerente ao prever para tal cargo os mesmos requisitos temporais exigidos para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, Chefe Maior da Instituição. Aludido digesto legal (art. 9º<sup>5</sup>) determina que o Procurador-Geral de Justiça Adjunto é escolhido pelo Procurador-Geral de Justiça dentre os “colegas” com mais de 10 (dez) anos de carreira e mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade.

No mesmo palmilhar das leis orgânicas já citadas, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte recentemente redefiniu, por meio da LC nº. 492/2013 - art. 3º<sup>6</sup>, os critérios de investidura no cargo de Procurador-Geral de Justiça Adjunto, para incluir os Promotores de Justiça dentre o rol de legitimados a preencher o cargo citado, devendo, para isso, satisfazer os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Procurador-Geral de Justiça.

Trata-se de regra fundamental para o avanço no desenvolvimento das atividades da instituição, de maneira que possibilita a utilização de critérios mais equânimes na escolha do membro que irá ocupar cargo de alta relevância.

Assim, exsurge a necessidade de se garantir o tratamento igual a todos os Membros do Ministério Público, de modo a permitir que Promotores de Justiça e Procuradores de Justiça possam integrar juntos os órgãos da Administração Superior, consolidando o fortalecimento de uma Instituição essencial e democrática, onde não há mais espaço para

<sup>5</sup> Art. 9º - Nas suas ausências o Procurador-Geral de Justiça será substituído pelo Procurador-Geral de Justiça Adjunto, por ele escolhido **entre os colegas com mais de 10 (dez) anos de carreira e mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade**; na falta ou impedimento do adjunto assumirá o cargo provisoriamente o mais antigo membro do Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único - Incumbe ao Procurador-Geral de Justiça dar ciência prévia ao Procurador-Geral Adjunto dos motivos que lhe imporão ausências inevitáveis, explicitando-os, se entender conveniente, no ato de sua designação.

<sup>6</sup> Art. 3º - Fica criado o cargo de Procurador-Geral de Justiça Adjunto, que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos de livre nomeação do Procurador-Geral de Justiça, **escolhido dentre os Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça vitaliciados e que preencha os mesmos requisitos para a investidura no cargo de Procurador-Geral de Justiça**, exercendo ainda as funções previstas no art. 22 da LC 141, de 9 de fevereiro de 1996, que lhe forem delegadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 492, de 05 de julho de 2013).

José Augusto Cutrim Gomes  
Presidente da AMPEM



# AMPEM

ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO MARANHÃO

retrocessos e para a manutenção de situações dispare, onde o Promotor de Justiça pode ser Procurador-Geral de Justiça e até membro do Conselho Nacional do Ministério Público e não pode concorrer e ocupar outros cargos diretivos na Instituição.

A propósito, colhe-se a lição de Emerson Garcia: *“o Ministério Público constitui uma instituição única, o que gera reflexos na atuação dos seus membros, que não devem ser concebidos em sua individualidade, mas como representantes e integrantes de um só organismo”*<sup>7</sup>.

Dentro dessa ideia, é imperioso que o Ministério Público Maranhense estabeleça o pensamento de unidade institucional em torno do qual seus membros integram um só órgão, com a implementação de uma política institucional de legitimação eleitoral para que todos os integrantes da carreira possam participar ativamente dos destinos do Ministério Público.

## **II - MUDANÇA DA NOMENCLATURA FUNCIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA: PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA E PROMOTOR DE JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA.**

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público passou a ter fundamental importância na consolidação do Estado Democrático de Direito, ao ganhar novas e relevantes funções e ter como missão constitucional a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O Ministério Público passou então a atuar como defensor dos interesses sociais, deixando definitivamente sua antiga condição de procurador dos interesses governamentais, em que, muitas vezes, funcionava como patrono da Fazenda Pública.

Com esse novo perfil constitucional da Instituição, os Membros do Ministério Público ganharam novas garantias, atribuições e instrumentos de atuação, essenciais, pois, à manutenção desse novo modelo de Estado, o que lhe exige assumir uma posição proativa em relação aos direitos sociais e individuais indisponíveis.

<sup>7</sup> Garcia, Emerson. Ministério Público – Organização, Atribuição e Regime Jurídico - 2ª Edição – Rio de Janeiro, 2005.

José Augusto Cutrin Gomes  
Presidente da AMPEM



# AMPEM

ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO MARANHÃO

Contudo, apesar dos avanços nesses 25 anos de Constituição Cidadã, a Instituição ainda permanece com sua estrutura legislativa e organizacional espelhada no Poder Judiciário, pois não assumiu de fato sua missão constitucional e sua autonomia administrativa.

No que diz respeito à estruturação de seus órgãos, a Constituição apenas mencionou expressamente os termos “Procurador-Geral da República” e de “Procuradores-Gerais” como denominação do chefe da Instituição junto ao Ministério Público da União e Ministério Público dos Estados, respectivamente, reservando, conforme já mencionado alhures, às leis complementares da União e dos Estados estabelecerem a organização, atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas as garantias e vedações previstas (art. 128, 5º<sup>8</sup>).

Com efeito, o texto constitucional não faz qualquer referência nominal à nomenclatura dos Membros do Ministério Público enquanto órgão de execução e dos demais órgãos da Administração, ficando a designação dos integrantes de carreira do Ministério Público e a estruturação dos órgãos a cargo de cada Ministério Público, tanto é assim que a própria Lei Orgânica Nacional (LCE n.º 8.625/93, (art. 2º<sup>9</sup>) facultou aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados a iniciativa das normas específicas de organização.

Não obstante a Lei Orgânica Nacional ter estruturado os órgãos de execução em Promotores de Justiça e Procuradores de Justiça, não foi essa a intenção do legislador constituinte, que reservou expressamente à lei complementar estadual a matéria relativa à organização de cada Ministério Público Estadual, em obediência ao pacto federativo e autonomia administrativa conferida à Instituição.

---

<sup>8</sup> Art. 128, § 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

<sup>9</sup> Art. 2º Lei complementar, denominada Lei Orgânica do Ministério Público, cuja iniciativa é facultada aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, estabelecerá, no âmbito de cada uma dessas unidades federativas, normas específicas de organização, atribuições e estatuto do respectivo Ministério Público. cada Ministério Público tem sua designação própria para atuar

*José Augusto Cutrim Gomes*  
Presidente da AMPEM

Sob este aspecto, não tem sentido que o *Parquet* dos estados-membros, dentro do que lhe reservou a Constituição Federal, continue a tratar seus Membros de forma não unificada, com a existência de duas nomenclaturas (Promotor de Justiça e Procurador de Justiça), a tal ponto de reproduzir os mesmos equívocos da Lei Orgânica Nacional.

Isso porque a terminologia “procurador” remonta ao contexto histórico da época do Império (Século XIX), quando cargo com atribuição similar era denominado “Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Pública, o qual agia como representante da Coroa, como o próprio nome sugere.

Assim, mesmo com as primeiras Constituições Republicanas, os procuradores-gerais continuavam a atuar como representantes dos interesses governamentais. Registre-se, por oportuno, que a Lei Estadual n.º 5.849/68 (Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná) foi a primeira lei que criou o cargo de “Procurador de Justiça”, pois até então o Procurador-Geral era quem atuava nos processos de 2º instância.

A divisão das funções de primeiro e segundo graus dentro do Ministério Público foi novidade da Lei Complementar n.º 40/81 (primeira Lei Orgânica Nacional), contudo trouxe essa dicotomia entre promotores de justiça e procuradores, que permanece até os dias de hoje, mesmo com os avanços decorrentes da Carta Cidadã.

Nessa perspectiva, a nomenclatura dos cargos do Ministério Público deve ser repensada à luz da Constituição de 1988, no sentido de abolir a nomenclatura ‘procurador de justiça’, termo que, além de trazer infundáveis confusões com os demais cargos denominados “procurador”, remete a existência de uma eventual subordinação hierárquica entre os Membros do Ministério Público, o que não se coaduna com o princípio da independência funcional que rege a Instituição.

Desse modo, conceder essa unificação da nomenclatura dos Membros do Ministério Público Estadual é só um passo para transformar Procuradores de Justiça em verdadeiros Promotores de Justiça, uma vez que o exercício da missão vocacionada de defesa da sociedade independe da instância na qual oficia.

José Augusto Cutrim Gomes  
Presidente da AMPÉM



### III – CRIAÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES

O Órgão Especial do Colégio de Procuradores compõe a estrutura organizacional de vários Ministérios Públicos no país, à semelhança do que ocorre nos tribunais de justiça, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 93, inciso XI, *in verbis*: “nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno”.

Como se observa, a Constituição Federal estabelece para a criação do Órgão Especial nos tribunais um número mínimo de vinte e cinco julgadores, cuja regra é aplicável ao Ministério Público, por força expressa no § 4<sup>a</sup> do art. 129<sup>10</sup>.

Por sua vez, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LC n.º 8.625/93, art. 13<sup>11</sup>) prevê a constituição de um “Órgão Especial” para exercer atribuições do Colégio de Procuradores de Justiça, sempre que o número de procuradores de justiça for superior à quarenta.

Ocorre que a Lei Complementar Federal, como norma geral de função supletiva, não deve, pois, ser considerada, assim se de outro modo dispuser a Constituição Federal e a Lei Complementar Estadual, não estando os Ministérios Públicos Estaduais vinculados àquele número determinado de procuradores de justiça previsto pelo legislador federal para a constituição do Órgão Especial do Colégio, isso porque tal disposição dependerá das peculiaridades de cada Estado da Federação.

<sup>10</sup> Art. 129, § 4º - Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

<sup>11</sup> Art. 13 Para exercer as atribuições do Colégio de Procuradores de Justiça com número superior a quarenta Procuradores de Justiça, poderá ser constituído Órgão Especial, cuja composição e número de integrantes a Lei Orgânica fixará. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses previstas nos incisos I, IV, V e VI do artigo anterior, bem como a outras atribuições a serem deferidas à totalidade do Colégio de Procuradores de Justiça pela Lei Orgânica.

José Augusto Cutrim Gomes  
Presidente do AMPEM

A exemplo do ocorre nos Ministérios Públicos dos Estados de São Paulo, Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Pernambuco Rio de Janeiro, Ceará, o quórum mínimo do Órgão Especial varia entre 10 a 15 integrantes, sendo o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público membros natos. No caso do Ministério Público de Pernambuco, o órgão foi instituído, ainda no ano de 2004, por meio da LCE n.º 57/2004 que alterou a Lei Orgânica Estadual (LCE n.º 12/94, art. 12 A<sup>12</sup>).

O sentido maior da existência desse Órgão Especial no Colégio de Procuradores de Justiça é assegurar maior celeridade e funcionalidade às deliberações do Órgão Colegiado, uma vez que este tanto exerce funções administrativas quanto atua como órgão de execução nas revisões de decisões do Procurador-Geral de Justiça, em matérias de atribuição originária.

No âmbito do Ministério Público Maranhense, a reestruturação dos órgãos da Administração Superior é medida imprescindível para a consolidação de um novo Ministério Público, que prioriza a descentralização e a delegação de atribuições, tão necessárias para o fortalecimento da nossa Instituição.

Vale ressaltar que as alterações que ora se postula revelam-se extremamente necessárias, pois visam à adequação da nossa Lei Orgânica aos novos desafios da Instituição, de modo a garantir maior eficiência na sua atuação.

#### **IV - DO PEDIDO**

Diante de tudo exposto, a **ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO - AMPEM** requer, à consideração de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Procuradores de Justiça, membros do Colégio de Procuradores de Justiça, o exame e acolhimento do presente pleito, no sentido de que seja elaborado projeto de lei visando alterar a Lei Complementar Estadual n.º 013/91, para:

---

<sup>12</sup> Art. 12 A - As atribuições do Colégio de Procuradores de Justiça serão exercidas por Órgão Especial composto por 14 (quatorze) integrantes, na forma de ato expedido pelo Colégio de Procuradores, sendo o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor Geral do Ministério Público membros natos. (Incluído pela LCE n.º. 57/04).

*José Augusto Coutim Gomes*  
Presidente da AMPEM



# AMPPEM

ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO MARANHÃO

- a) Prever a possibilidade de qualquer Membro do Ministério Público, em condições de elegibilidade ao cargo de Procurador-Geral de Justiça, concorrer e ocupar os demais cargos de corregedor-geral, ouvidor-geral, subprocurador-geral para assuntos jurídicos e administrativos e membro do Conselho Superior;
- b) Suprimir a terminologia “procurador de justiça” e atribuir aos Membros do Ministério Público, enquanto órgãos de execução, as seguintes denominações: Promotor de Justiça de 1ª Instância e Promotor de Justiça de 2ª Instância;
- c) Prever a criação de Órgão Especial do Colégio de Procuradores, com quórum mínimo de 10 (dez) integrantes.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

São Luís (MA), 02 de março de 2015.

  
**José Augusto Cutrim Gomes**  
Presidente da AMPPEM